



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.602.939 - MG
(2016/0137722-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PEDRO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MORAGAS PUGLIA E OUTRO(S) - MG093567
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTRO(S) - MG059998

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO PARA ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO MANTIDO COM A REVOGAÇÃO DO ART. 1.043, II, DO CPC/2015 PELA LEI N. 13.256/2016. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente os embargos de divergência.

II - Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificar idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

III - No caso dos autos, o acórdão embargado considerou não ser cabível a análise de pedido de revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária a título de danos morais, diante da impossibilidade de discussão sobre fatos e provas, por óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Dessa forma, como não houve decisão de mérito a respeito da matéria, não são cabíveis embargos de divergência.

IV - Cabe ainda salientar que o CPC de 2015, em seu art. 1.043, II, previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos a juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte de Justiça, que recentemente já se manifestou a respeito do assunto: AgInt nos EREsp n. 1.473.968/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 30/8/2016.

V - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.602.939 - MG
(2016/0137722-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, cuida-se de ação ajuizada por Pedro Rogério do Nascimento em desfavor do Estado de Minas Gerais, objetivando indenização por danos morais decorrentes de sua prisão.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a sentença foi reformada em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTRAVIADO - ILEGALIDADE - DANOS MORAIS - JUROS E CORREÇÃO. Súmula do julgamento: Dar provimento ao recurso.

V.V

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DOCUMENTO EXTRAVIADO. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.

A prática de ato jurisdicional não autoriza a imputação de responsabilidade objetiva ao Estado, sendo necessária a demonstração de culpa ou dolo de um de seus agentes.

Por outro lado, a ilegalidade decorrente do constrangimento penal, em virtude da utilização indevidamente de seus documentos furtados antes da persecução penal, gera a responsabilização do Estado e o dever de indenizar, quando evidenciada a desídia do Poder Público.

Pedro Rogério do Nascimento interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, por ofensa ao art. 944 do Código Civil.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 579-581), sendo posteriormente confirmada no julgamento do agravo interno pela Primeira Turma nos termos da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, o valor fixado no acórdão impugnado não destoia do razoável, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. O STJ tem o entendimento de que "a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa".

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo com fim de prequestionamento, analisar violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência constitucional do STF. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

Os embargos de divergência opostos contra essa decisão foram liminarmente indeferidos, às fls. 668-670.

No presente agravo interno, a parte alega em síntese que não há óbice ao conhecimento dos embargos de divergência, pois "a questão atinente ao recebimento do recurso origina-se do próprio mérito sobre o que considerar ínfimo ou irrisório, o que secundariamente implicará no recebimento ou não do recurso" (fl. 684).

Apresentada impugnação, a parte agravada requer o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.602.939 - MG
(2016/0137722-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificar idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

Veja-se que, ao manter a decisão singular do Relator Ministro Gurgel de Faria, o *decisum* atacado considerou sobre o descabimento de análise de pedido de revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária a título de danos morais, diante da impossibilidade de discussão sobre fatos e provas, por óbice da Súmula n. 7/STJ. Esta, inclusive, é a regra geral.

Dessa forma, não houve decisão de mérito a respeito da matéria e, ainda que os arestos trazidos como paradigma cuidem da questões semelhantes: indenização por danos morais, o fato é que eles não se amoldam à caracterização da divergência apontada, esbarrando na própria admissibilidade recursal, conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REGRA TÉCNICA.

1. Embargos de divergência não são cabíveis para a análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, sendo certo que as peculiaridades do caso concreto ora ensejam a incidência da Súmula 7 do STJ, ora não, cabendo ao relator do recurso especial avaliar as circunstâncias fático-processuais trazidas ao seu conhecimento e aplicar o direito à espécie. Precedentes.

2. Os embargos de divergência pressupõem a identidade da moldura fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e jurídica, além da solução normativa diferente, sendo certo que, no caso, tal recurso é incabível, haja vista a dissonância fático-processual entre os julgados confrontados.

3. Embargos de divergência da Transbrasil, da General Electric Corporation e outras, e da NAS Holdings LCC não conhecidos.

(EREsp 1286704/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 1/2/2017)

Cabe ainda salientar que o CPC de 2015, em seu art. 1.043, II, previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos a juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte de Justiça, que recentemente já se manifestou a respeito do assunto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO PARA ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO MANTIDO COM A REVOGAÇÃO DO ART. 1.043, II, DO CPC/2015 PELA LEI N. 13.256/2016. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. É vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, também após a vigência do CPC/2015, tendo em vista que o inciso II do seu art. 1.043, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016.

2. Agravo interno que se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EREsp 1473968/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 30/8/2016).

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0137722-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EResp 1.602.939 /
MG

Números Origem: 00232377420128130529 10529120023237001 10529120023237003

PAUTA: 13/02/2019

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MORAGAS PUGLIA E OUTRO(S) - MG093567
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTRO(S) - MG059998

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MORAGAS PUGLIA E OUTRO(S) - MG093567
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTRO(S) - MG059998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.